

DIREITO PROCESSUAL URBANÍSTICO – A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À CIDADE NA AMAZÔNIA

Maurício Leal Dias – *Advogado, Consultor Jurídico do Instituto de Divulgação da Amazônia (www.idamazon.com.br); Coordenador do Programa de Justiça Ambiental da ONG Argonautas – Ambientalistas da Amazônia (www.argonautas.org.br), Mestre em Direito pelo PPGD\UFPA e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Belém - FABEL e da Faculdade Integrada Brasil-Amazônia – FIBRA (E-mail: mauleal@amazon.com.br).*

SUMÁRIO: 1 - Notas Introdutórias; Direito Urbanístico e realidade amazônica; 3 – algumas questões do direito à cidade; 4 – Conclusão; 5 – Bibliografia.

1 - Os conflitos que envolvem a luta pela terra, como os que ocorrem no Estado do Pará, p.ex., são famosos, não só pelo só pela suas dimensões sociais, ambientais e econômicas, mas, sobretudo pelo grau de violência produzida, decorrente das circunstâncias históricas que deram origem tais conflitos, que tem como pano de fundo a histórica lógica de subordinação aos imperativos capitalistas na região, refletida tanto pela grande concentração de terras, como nos grandes projetos de mineração, na exploração madeireira, na usurpação da nossa biodiversidade. São vários fatores que somadas a ausência de regulação e presença do aparelho do Estado, que em grande medida legitima as atuais formas de apropriação capitalistas, feitas sob o signo da grilagem que agravam o permanente estado de luta pela terra não só na Amazônia como em todo o Brasil. O Estado possui uma concentração de terras destinadas para a grande pecuária e mais recentemente para a expansão da cultura da soja. Esses conflitos que ocorrem no assim chamado mundo rural, também se reproduzem nas cidades da Amazônia para as quais migram milhares de trabalhadores que sem qualquer alternativa de manter a sua subsistência em seu meio, buscam uma alternativa nas cidades.

A ocupação do solo urbano na Amazônia possui especificidades que não se assemelham com as do restante do país, como o do eixo centro-sul, as taxas de crescimento

da população urbana na região nas últimas décadas forma superiores à média nacional, embora o grau de urbanização seja o menor. A maioria da população da região se concentra nas capitais como Belém e Manaus. No Pará ainda temos os fenômenos das cidades de médias (Marabá, Santarém e Ananindeua). Em outros Estados, como o Amazonas isto não acontece. Assim sendo, podemos afirmar que a maior parte do território da região é composta por pequenas cidades, são cidades na beira de Estrada e de Rios, o que nos faz dizer que na Amazônia “*cada lugar é um lugar*”. A ocupação do solo na Região decorreu em grande medida por conta dos ciclos migratórios voltados para fortalecer uma estratégia de manutenção da posse sobre a Amazônia, nos termos de políticas como as do ciclo da borracha, que trouxe levas e levas de nordestinos para a Amazônia, depois vieram projetos como a transamazônica, e os grandes projetos de exploração mineral e a Zona Franca de Manaus, mais recentemente vivemos um novo ciclo econômico que tem gerado um grande impacto na ocupação do solo na região, que é a expansão da cultura da soja, com a sua respectiva mecanização. Essa lógica além de povoar a Amazônia serviu de estratégia para mitigar conflitos sociais decorrentes da fome e da miséria do povo brasileiro, a Amazônia sempre foi vendida como o eldorado. Afinal essa visão mítica acompanha a história da Amazônia desde os seus “descobridores”. Por fim, a Amazônia tornou-se a rota de escoamento dos conflitos sociais de outras regiões do país.

Uma das características da Amazônia que a distinguem do centro-sul é a forte concentração na zona rural, a Amazônia urbana se restringe basicamente às capitais e outros médios e pequenos centros com mais 200.000 habitantes, o que nos leva a dar uma outra dimensão quando analisamos a questão sob o ponto de vista, por exemplo, do ordenamento jurídico urbanístico-ambiental. Pois se no centro-sul onde ocorre uma maior concentração urbana, a incidência de normas jurídicas como o código florestal são menos presentes, na Amazônia pelo contrário com a sua enorme biodiversidade e ecossistemas naturais, como mangues, entre outros, além de nascentes de rios e igarapés que são essenciais ao equilíbrio ecológico e à manutenção da biodiversidade.

2 - O ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela visão de que a ocupação do solo seja urbana ou rural deverá atender ao princípio constitucional da função social

ambiental da propriedade, ou seja, a propriedade terá que obrigatoriamente ter uma destinação que não ofenda ao interesse social, por exemplo, não se constituir como latifúndio ou ter fins especulativos. Ademais, a ocupação do solo deverá garantir a preservação ambiental, por exemplo. a constituição federal estabelece em seu art. 225 “que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, sendo dever do poder pública e da comunidade, preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações” , dentre os dispositivos do art. 225 que traz o direito ao meio ambiente como direito fundamental temos a obrigatoriedade do EIA-RIMA como requisito para instalação de empreendimentos de grande porte potencialmente poluidores. Eis ai a emanção do princípio da precaução em matéria ambiental. O Estudo prévio de impacto ambiental, que é um estudo multidisciplinar que irá avaliar os possíveis impactos ambientais de obras de grande porte, avaliando as possíveis medidas mitigadoras, p.ex. temos o debate atual sobre a usina de Belo Monte, onde entidades ambientalistas se contrapõem ao projeto por razões ambientais, pois avaliam que os impactos gerarão maiores danos que os benefícios, outro exemplo e a emblemática BR 163 (Santarém-Cuiabá) que significa não só uma via de escoamento para a produção de soja do centro-oeste, mas significa uma lógica de ocupação territorial no oeste do Pará, tais interesse são latentes quando observamos a recente operação faroeste que deteve o superintendente do INCRA no Pará e vários empresários por grilagem de terras.

Como podemos observar pelo curso da história da Amazônia a lógica de sua ocupação esteve sempre presidida por interesses econômicos externos ao interesses dos povos da Amazônia, isto porque ao se falar em proteção ambiental e ocupação do solo no espaço amazônico os olhos do mundo se voltam sobre nós, pois a devastação florestal tem feito a sua parte, não só pela exploração descontrolada da madeira, mas também para a atividade de pecuária e de mineração. Para fazer frente a esse quadro de coisas temos leis ambientais avançadas como as Unidades de Conservação, que criam uma nova lógica de ocupação e utilização dos recursos naturais., no sentido de promover a permanência das populações tradicionais e inovações de trabalho e renda para essas populações baseadas em princípios de sustentabilidade. A ocupação do solo na região é, portanto, marcada pela diversidade de formas de apropriação do solo que se relacionam diretamente com as suas

características culturais, basta dizer a forte presença do povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos que em grande medida conflitam com as formas hoje predominantes de ocupação voltadas para as atividades dos chamado Agro-negócio.

Mas o problema que eu gostaria de levantar é o fato de que não se percebe na região, sobretudo das escolas de direito e nos movimentos sociais uma preocupação com a questão da disciplina jurídica das cidades, que em outros lugares, assume uma grande proeminência nos interesses dos cidadãos, ou seja, a ordenação da cidade através do direito urbanístico. Nessas cidades, p.exemplo Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife, esse ramo do direito já se encontra devidamente acolhido pela consciência coletiva como verdadeiro instrumento de defesa da qualidade das cidades em face das pressões e das complexidades contemporâneas.

O fato é que, mesmo que o direito urbanístico tenha passado por uma evolução mais recente da legislação pertinente (Estatuto da Cidade) e ter sua autonomia reconhecida pela Constituição (artigo 24, I) os poderes públicos o ignoram. Para tanto, basta observar a resistência que os segmentos produtores da cidade opõem aos esforços de atualização das bases de concepção do espaço urbano (vide o problema da regulamentação da outorga onerosa do direito de construir em Belém, vide também texto de minha autoria, intitulado “desequilíbrio urbano e ambiental: o problema da outorga onerosa do direito de construir em Belém do Pará in Fórum de Direito Urbano e Ambiental, nº 14 – Março/Abril de 2004. 1536-1542)” e os rumos da aplicação da disciplina urbanística da propriedade em seara administrativa e no judiciário de nossa Região, para evidenciar o desprezo por estas questões. Na verdade, não há e, pelo que tudo indica, não haverá uma vontade política para promover um debate democrático acerca dessa matéria, em especial sobre os seguintes temas: conteúdos normativos em vigor; natureza da ação estatal nos processos de urbanização; conteúdo da função social e ambiental da propriedade; fatores, agentes e processos de produção e apropriação da cidade; ideologias subjacentes à produção legislativa e aos provimentos judiciais; relação direito-cidade. Tais temas devem ser admitidos como questões preliminares para o debate se quisermos desenvolver uma visão do direito à cidade que seja eficaz à realidade de nossa Região.

3 - Todo pesquisador busca em sua trajetória acadêmica manter uma coerência com o conjunto de sua produção científica, este trabalho que ora apresento para o IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, segue a linha de pesquisa traçada desde os meus estudos de graduação em direito, onde no trabalho de conclusão de curso- TCC o tema escolhido foi “direito urbanístico e meio ambiente”. No Mestrado em Direito, que cursei na mesma universidade a dissertação foi “Princípios Constitucionais do Direito Urbanístico”. Recordo que na ocasião da defesa da dissertação de Mestrado, o Presidente da Banca e Orientador, Prof. Dr. Fernando Facury Scaff na sua argüição destacou, com precisão, a lacuna que ele constatava no trabalho, qual seja, **a necessidade de abordar a tutela judicial do direito à cidade**, tendo em vista que a dissertação de mestrado buscava clarificar os princípios constitucionais do direito urbanístico, dentre eles a garantia à cidade sustentável e a participação popular, sistematizando-os, restava, pois dar corpo aos princípios e regras que informam a tutela judicial do direito à cidade, segundo o Dr. Fernando Scaff. Esta argüição ficou registrada em minha memória como uma grande lição, que só podia ter origem de um grande Mestre. Hoje desenvolvo as questões teóricas através de pequenos ensaios publicados na Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ou através da atuação profissional como consultor e advogado, isto me leva a acompanhar detidamente a produção jurídica nacional sobre o tema e até a presente data desconheço qualquer trabalho que verse sobre direito processual urbanístico como instrumento de proteção ao direito à cidade, isto porque, reputamos que diante do atual quadro de formação e/ou consolidação conceitual do direito urbanístico brasileiro é oportuna a produção de um texto que busque problematizar as bases conceituais para a institucionalização jurídica de condições para o exercício efetivo do direito à cidade entendido como direito humano fundamental.

O Direito à cidade como direito humano é uma construção conceitual recente, advinda sobretudo dos debates dos movimentos sociais durante o Fórum Urbano Mundial de Barcelona, que é um evento da Organização das Nações Unidas, debates estes que resultaram na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, nessa carta os movimentos sociais assim se pronunciam “A carta mundial do direito à cidade é um instrumento dirigido a

contribuir com as lutas urbanas e com o processo de reconhecimento no sistema internacional dos direitos humanos do direito à cidade”. No Brasil esse debate assumiu relevância após a regulamentação do capítulo constitucional da política urbana, através da Lei Federal 10.257/01 conhecida como Estatuto da Cidade que inaugura um novo marco conceitual para o tratamento jurídico dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da cidade no direito brasileiro. Existem uma diversidade de estudos e pesquisas orientadas no sentido de efetivar o direito urbanístico no Brasil, diante do gravíssimo quadro de exclusão sócio -espacial que persiste no País, onde a exemplo do que está acontecendo no contexto mais amplo do mundo em desenvolvimento, também na América Latina (em que pese o fato de que, diferentemente da África e da Ásia, a região já se encontra solidamente urbanizada) o processo de produção informal do espaço urbano está avançando de maneira significativa. Áreas já ocupadas estão se adensando e novas ocupações têm surgido, cada vez mais em áreas de preservação ambiental, áreas de proteção de mananciais, áreas públicas e áreas de risco. A urbanização da pobreza tem tido todo tipo de implicações nefastas – sócioambientais, jurídicas, econômicas, políticas e culturais – não só para os ocupantes dos assentamentos, mas para as cidades como um todo.

Entendemos que existe uma lacuna teórica que este trabalho busca alertar, qual seja, a de que há uma necessidade de construir um conjunto argumentativo que fundamente a construção conceitual do direito processual urbanístico como o conjunto de regras e princípios orientados no sentido de assegurar o exercício do direito à cidade como direito humano fundamental, este direito se define como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. A instituição de uma nova ordem jurídica para o direito à cidade no Brasil, que assumiu com a Constituição de 1988 um caráter de ineditismo com a inclusão do Capítulo da Política Urbana no título da ordem econômica, mas foi com a Edição da sua norma infra-constitucional regulamentadora, a Lei 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, que temos a possibilidade de efetivar vários institutos jurídicos de intervenção na propriedade

urbana de combate à especulação imobiliária e de promoção do direito à moradia que estavam engessados por conta de interpretações pretorianas que condicionavam a aplicação dos instrumentos da política urbana à Existência da Lei Federal regulamentadora. O Estatuto da Cidade trouxe várias inovações para o mundo jurídico, inovações de cunho paradigmático na forma de abordar o direito de propriedade e de gerir a cidade, possibilitando a concretização dos princípios tais como a função social e ambiental da propriedade, da função social da cidade, da gestão democrática da cidade. A Aplicação do Estatuto da Cidade, é sem dúvida um desafio para não só para os responsáveis pela gestão das cidades brasileiras, mas também para todos àqueles que se dedicam a Estudar e difundir o direito urbanístico, que é um ramo do direito que ainda não foi devidamente reconhecido pelas escolas de direito. Os seus contornos teóricos estão delineados por uma formação transdisciplinar que ultrapassa as fronteiras jurídicas, pois obtém forte contribuição do direito constitucional, administrativo, civil, registrário, tributário e ambiental, sendo imprescindível para todo estudioso do direito urbanístico que tenha uma formação mínima em sociologia, urbanismo, antropologia e economia.

O direito urbanístico brasileiro, após a edição do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) passou por um processo de consolidação conceitual de seus principais institutos, doutrinadores de escol como Eros Roberto Grau, Nelson Saule Júnior, José Afonso da Silva, Toshio Mukai, Ricardo Pereira Lira, Edésio Fernandes, Diogo Figueiredo Moreira Neto e Hely Lopes Meirelles, contribuíram em muito para a evolução do direito urbanístico brasileiro, entretanto seus trabalhos teóricos ainda não esgotaram as possibilidades interpretativas que o direito urbanístico enseja e que a práxis tem revelado muito rica em conflitos, tendo em vista os interesses econômicos postos em jogo.

Nesse sentido, é que entendemos que é necessário a formação de uma dogmática do direito processual urbanístico, tal como ocorre com outros ramos do direito, cito como exemplo, o direito processual ambiental, o direito processual tributário, direito processual trabalhista. Pensamos que a teoria geral do processo moderno, é na verdade, uma teoria da processo constitucional, que dessa teoria do processo constitucional podemos extrair e/ou compatibilizar princípios e regras no sentido de formar o direito processual urbanístico. O

Direito processual urbanístico precisa de um esforço de sistematização que ainda não foi feito em nossa doutrina e a isso que nos propomos em nosso projeto de tese de doutorado, conferindo ineditismo na proposta, qual seja, construir conceitualmente uma dogmática do processo urbanístico que tenha referência no sistema de proteção internacional de direitos humanos, na Constituição Brasileira, no Estatuto da Cidade e na obrigatória interação multidisciplinar com outros ramos do direito, notadamente o civil, administrativo, tributário e ambiental, imobiliário, sendo que tal orientação estará voltada para enfatizar a especificidade dos conflitos sócio-ambientais na Amazônia.

O referencial teórico que orienta a produção desse trabalho é fundado no debate internacional sobre o direito humano à cidade, consolidado em documentos da organização das nações unidas, sobretudo os produzidos pelos movimentos sociais e pelo Fórum Mundial Urbano. Sendo que no Brasil, temos autores diretamente ligados ao tema, que além da produção teórica, estão presentes nas relatorias de direitos humanos da ONU, como o Prof. da PUC-SP Dr. Nelson Saule Jr, cuja tese de doutorado é um marco nos estudos sobre o direito urbanístico no Brasil..

Diante do quadro de segregação e exclusão urbanística produzida pela chamada legalidade urbana, podemos inferir que a natureza jurídica do direito urbanístico é regido por uma racionalidade instrumental, que, nos termos da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, significa a ação técnica que aplica (racionalmente) meios para a obtenção de fins. Essa forma de ação passou a predominar nas sociedades modernas, institucionalizando-se em dois sistemas (econômico e político) indispensáveis para o funcionamento e a reprodução das sociedades como um todo. Nesses dois sistemas (ou subsistemas) societários, já não há lugar para uma ação comunicativa, onde prevaleça uma interação lingüística mediada, voltada para os interesses emancipatórios da humanidade, onde o exercício da cidadania e a democratização das decisões sobre a cidade devem compor a natureza do direito urbanístico, que representam em nosso entendimento o chamado mundo vivido (*lebenswelt*), em que domina a ação comunicativa. Habermas justamente destaca, como uma das patologias da modernidade, a colonização do mundo vivido pelo mundo sistêmico. Com isso, Habermas quer dizer que a ação instrumental vi

invadindo os espaços do mundo vivido, desalojando e expulsando a ação comunicativa do seu habitar natural.

A lógica de decidibilidade das cidades, organizada à luz da legalidade urbana, está voltada para a otimização do lucro e do poder das classes hegemônicas, produzindo a exclusão urbanística. Entretanto, acreditamos numa guinada interpretativa do direito urbanístico, à medida em que estará mais inclinado para os interesses emancipatórios quando emanar da vontade discursiva de seus cidadãos e que suas leis sejam, ao mesmo tempo, reflexo e produção dessa vontade, assumindo, assim, ares institucionais pelo procedimento legislativo. A legitimidade desse procedimento será mais acentuada quando as decisões sobre a cidade e sua organização se derem não apenas no plano legislativo, mas também da execução das políticas públicas, decorrendo assim um arranjo comunicativo cuja ocorrência se dá quando os participantes de discursos racionais, os parceiros do direito, podem examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos. Estará voltada não mais como um instrumento dominado por poucos técnicos, mas sim informando em sua *praxis* pelos princípios fundamentais do direito, positivados na Constituição, relacionados obrigatoriamente pelos princípios internacionais.

Acreditamos na possibilidade de problematizar um novo processo de criação do direito urbanístico, em que sua fundamentação possui, sua centralidade na vontade discursiva dos cidadãos, cristalizados, sobretudo, no referencial constitucional, que em nosso atendimento é o código lingüístico, a trilha para se chegar ao direito urbanístico transformador e emancipatório. O aporte teórico da teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas, que em obras como *Faticidade e Validade* contribuem no sentido de oferecer um instrumental que permite dialogar com várias correntes da teoria do direito com as de Ronald Dworkin, contudo é a teoria da constituição contemporânea formada sobretudo por autores das grandes correntes teóricas do constitucionalismo contemporâneo: institucionalismo, concretismo e procedimentalismo, sendo que é a teoria procedimentalista que dará fundamento ao discurso que queremos imprimir para a formação dogmática do direito processual urbanístico. Assim sendo do ponto de vista do referencial teórico a teoria

discursiva do direito de Habermas e teoria procedimental da constituição servirão de aporte teórico a nossa empreitada.

Destarte, podemos concluir que há no sistema internacional de proteção dos direitos humanos elementos jurídicos que tutelam o Direito à cidade, e admitindo o fato de que este direito humano está positivado em nosso ordenamento jurídico, sendo esta posituação um fenômeno jurídico recente, temos a necessidade de sistematizar os princípios e regras que informam os procedimentos judiciais e extra-judiciais, para tutela jurídica do direito à Cidade. Os instrumentos processuais, a despeito de sua posituação não estão organizados numa estrutura teórica que os enfeixe em torno de uma construção discursiva que caracterize a especificidade do direito processual urbanístico, como instrumento de efetivação do direito humano à cidade, tornado-o operativo e consentâneo com o sistema internacional de direitos humanos. Nesse sentido, podemos, ainda, afirmar que um dos caminhos a serem trilhados para a consolidação do direito urbanístico no Brasil como instrumento de proteção do direito humano à cidade é fortalecer a reflexão em torno das especificidades dos conflitos urbanos-ambientais tais como ocorrem na Amazônia.

BIBLIOGRAFIA

- ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urban como propriedade de funções In *Direito à Moradia e Segurança da posse no Estatuto da Cidade*, diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2004 41-79
- BARROSO. Luis Roberto. “Princípios Constitucionais Brasileiros” In *Revista Trimestral de Direito Público* nº 1/1993. p. 168-165.
- BENATTI, J. H. ; MAUÉS, A. G. M. . O Pluralismo Jurídico e as Posses Agrárias na Amazônia. In: CHAGAS, Sílvio Donizete. (Org.). *Lições de Direito Civil Alternativo*. 1ª ed. São Paulo, 1994
- BORGES, José Souto Maior. “Pró-dogmática: por uma hierarquização dos princípios constitucionais” In *Revista Trimestral de Direito Público* nº 1/1993. São Paulo, Malheiros, p. 140-146.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 182-217.
- DANTAS. Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1995,
- DIAS, Daniella S. *Sustentabilidade como pressuposto ao desenvolvimento urbano*. In. *Desenvolvimento urbano*. Curitiba: Juruá, 2002

- DIAS, Maurício Leal. “O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) é norma geral de direito urbanístico ou diretriz geral da política urbana ? In L & C – Revista de Direito e Administração pública, Ano VIII, nº 70, Abril de 2004., p 26-28.
- DIAS, Maurício Leal. “Por uma Fundamentação do Direito Urbanístico: o direito à cidade sustentável” In Revista Logos Veritas, Santarém. 2000, nº 4. p 107 a 115
- DIAS, Maurício Leal.”Desequilíbrio Urbano-Ambiental: o problema da outorga onerosa do direito de construir em Belém do Pará” In Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 3, nº 14 – Março/Abril de 2004. p 1536 a 1542.
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica.), 2º ed. São Paulo, RT 1991.
- GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo (estudos sobre a interpretação da Lei), São Paulo, Malheiros, 1995
- HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. Direito e democracia: entre facticidade e validade v. 1e 2: Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1992.
- HABERMAS, Jürgen. Teoría y praxis. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2000.
- JÚNIOR, Nelson Saule. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor In. Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras (Letícia Marques.Ósorio –Org.) Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2002. p 77 a 120
- JÚNIOR, Nelson Saule. A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris editor. 2004.
- LEAL Rogério Gesta. A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil, aspectos jurídicos e políticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004
- MAUÉS, A. G. M. (Org.) . Constituição e Democracia. 1ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001
- MAUÉS, A. G. M. . Poder e Democracia: O Pluralismo Político na Constituição de 1988. 1ª. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- MAUÉS, A. G. M. . Legitimidade da Justiça Constitucional: Reflexões sobre o Caso Brasileiro. In: Anjos Filho, Robério Nunes dos. (Org.). Estudos de Direito Constitucional. 1 ed. Salvador, 2003
- MAUÉS, A. G. M. . Reflexões sobre a Eficácia dos Direitos Fundamentais. In: Scaloppe, Luiz Alberto Esteves. (Org.). Transformações no Direito Constitucional. 1 ed. Cuiabá, 2003
- MAUÉS, Antonio G. Moreira, SCAFF, Fernando Facury. Justiça constitucional e tributação. São Paulo: Dialética, 2005
- MAUÉS, Antonio G. Moreira, SCAFF, Fernando Facury, BRITO Fº, José Claudio Monteiro de (Coords.). Direitos fundamentais e relações sociais no mundo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2005
- NEVES, Antonio Castanheira . Questão de fato – Questão de Direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica), Vol I. A crise, Coimbra. Livraria Almedina, 1967

Antonio-Enrique Pérez Luño, DERECHOS HUMANOS, ESTADO DE DERECHO Y CONSTITUCIÓN. Madrid.Ed Tcnos

PINTO. Victor Carvalho. A distribuição constitucional de competências em matéria urbanística. Belo Horizonte. Curso de Direito Urbanístico – 11 e 12 de dezembro de 2000 (mimeo)

PIOVESAN, Flávia. direitos humanos e o direito constitucional internacional (7ª EDIÇÃO) .São Paulo. Saraiva.2004

PIOVESAN, F. . Temas de Direitos Humanos. 2a. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

PIOVESAN, F. (Org.) . Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP, 2001

PIOVESAN, F. . O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2000

SILVA. José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 2º ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

SUNDFELD, Carlo Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais In Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001) Dallari. Edílson Abreu e Ferraz, Sérgio – Organizadores. São Paulo: Malheiros. 2002.p 45-60.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antonio Cançado Tratado internacional dos direitos humanos. Porto Alegre. Fabris, 1999

UBILLOS, Juan María Bilbao. La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

TRATADOS E CONVENÇÕES

Carta das Nações Unidas (1945)

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968)

Pacto Internacional de Direitos civis e políticos (1966)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais (1966)

Convenção Americana de direitos Humanos – “Pacto de San José da Costa Rica”

DECLARAÇÕES

Declaração Universal dos Humanos (1948)

Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1976)

Declaração do Meio Ambiente e desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992)

AGENDAS E PROGRAMAS

Agenda 21

Agenda habitat